



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/98:

Concede ao Projecto MOTRACO um regime fiscal e aduaneiro especial para a concepção, construção, operação e manutenção das linhas de transmissão de energia eléctrica, respectivas subestações e outras infra-estruturas necessárias para o fornecimento de energia eléctrica à MOZAL, SARL.

Decreto n.º 15/98:

Cria o Subsistema de Informação de Pessoal.

Resolução n.º 10/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, assinado no dia 26 de Fevereiro de 1998, no montante de USD 10 000 000 (Dez milhões de Dólares Americanos) destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação da Açucareira de Xinavane.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/98

de 31 de Março

As empresas sul-africana Eskom e swázi Swaziland Electricity Board - SEB, em associação com a empresa moçambicana Electricidade de Moçambique - EDM, submeteram para aprovação pelo Governo, o projecto de investimento denominado «MOTRACO», cujo objecto compreenderá a construção e operação de duas linhas de transmissão de energia eléctrica de 400 kV, a partir da República da África do Sul, bem como a construção de uma nova subestação de 400 kV em Maputo, tendo como objectivo

principal o fornecimento de energia eléctrica à Fábrica de Alumínio — MOZAL.

Havendo necessidade de conceder-se ao Projecto MOTRACO um regime fiscal e aduaneiro especial para a concepção, construção, operação e manutenção das referidas linhas de transmissão de energia eléctrica, respectivas subestações e outras infra-estruturas necessárias para o fornecimento de energia eléctrica à MOZAL, SARL, componente essencial para o funcionamento daquela unidade industrial criada em regime de Zona Franca Industrial pelo Decreto n.º 45/97, de 23 de Dezembro.

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, com o artigo 28 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Para efeitos do presente decreto, considera-se:

- Concepção das linhas de transmissão de energia — a realização de estudos técnicos e de desenhos detalhados do projecto de construção das duas linhas de transmissão de energia eléctrica de 400 kV, a partir da África do Sul até à unidade industrial da empresa MOZAL, SARL, incluindo as respectivas subestações e outras infra-estruturas e instalações auxiliares necessárias para o fornecimento de energia eléctrica à MOZAL, SARL;
- Construção das linhas de transmissão de energia — a nova construção, aumento da capacidade de carga, reparação, manutenção e melhoramentos das referidas linhas de transmissão de energia, incluindo as respectivas subestações e outras infra-estruturas e instalações auxiliares necessárias para o fornecimento de energia eléctrica à MOZAL, SARL;
- Data do início da operação das linhas de transmissão de energia pela empresa MOTRACO — a data de início de fornecimento de energia à Fábrica de Alumínio MOZAL;
- Actividades complementares — as actividades afins ao fornecimento de energia eléctrica à MOZAL, nomeadamente, o transporte de energia eléctrica e serviços auxiliares de comunicações.

ARTIGO 2

1. São isentos de direitos de importação e dos impostos de consumo e de circulação, os materiais e equipamentos a importar para concepção e construção das linhas de transmissão de energia da África do Sul à unidade industrial da empresa MOZAL SARRL.

2. As isenções referidas no n.º 1 abrangem o equipamento informático e respectivos programas.

3. As isenções constantes do n.º 1 deste artigo só serão aplicáveis quando não existam materiais e equipamentos em termos de quantidade e qualidade de fabrico nacional.

4. A isenção dos impostos de consumo e de circulação é extensiva aos materiais e equipamentos a adquirir no mercado nacional desde que as mesmas se destinem a concepção e construção das linhas de transmissão de energia, bem como para o desenvolvimento de actividades complementares.

5. A isenção referida no n.º 1 deste artigo não abrangerá a Taxa de Serviços Aduaneiros.

ARTIGO 3

1. É autorizada a importação temporária com suspensão do pagamento de direitos e das demais imposições aduaneiras e fiscais, mediante caução por termo de responsabilidade lavrado no Cartório da Alfândega de Maputo, os equipamentos, veículos para o transporte de carga ou de pessoal, incluindo viaturas com tracção às quatro rodas, casas pré-fabricadas, utensílios e correspondentes acessórios para a construção das linhas de transmissão de energia e infra-estruturas para o desenvolvimento de actividades complementares.

2. A importação temporária com suspensão do pagamento de direitos de importação será efectiva desde que sejam possíveis as confrontações por números e marcas constantes das respectivas mercadorias as quais serão reexportadas até seis meses após a entrega da obra da construção das linhas de transmissão de energia, sendo também isentas de direitos aduaneiros e das demais imposições eventualmente devidas na sua reexportação.

ARTIGO 4

Não são abrangidas pelo disposto nos artigos 2 e 3 as importações de produtos alimentares, bebidas, tabaco, vestuário e outros artigos de uso pessoal ou doméstico e viaturas não constantes da classe K da pauta aduaneira.

ARTIGO 5

A alienação dos bens referidos nos artigos 2 e 3 está sujeita ao pagamento dos respectivos direitos de importação e outras imposições aduaneiras e fiscais.

ARTIGO 6

1. É fixado em cinco exercícios fiscais o período de isenção da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, a contar a partir da data do início da operação das linhas de transmissão de energia.

2. Expirado o benefício a que se refere o número anterior, a Contribuição Industrial e o Imposto Complementar serão reduzidos em sessenta e cinco por cento por um período suplementar de 10 exercícios fiscais.

3. Expirado o benefício a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Contribuição Industrial e o Imposto Complementar serão reduzidos em cinquenta por cento por um período adicional de 10 exercícios fiscais, findo o qual, a MOTRACO sujeitar-se-á ao regime normal de tributação.

ARTIGO 7

1. As remunerações do pessoal estrangeiro recrutado e pago pela MOTRACO em Moçambique, para efeitos de preparação, estudos ou outros trabalhos preliminares e para a concepção e construção das linhas de transmissão de energia serão isentas do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A.

2. Durante a fase de construção, os contratados e subcontratados estrangeiros da MOTRACO estão isentos do pagamento da taxa liberatória de 15 por cento a título de Contribuição Industrial, conforme previsto no Decreto n.º 31/90, de 7 de Dezembro, incidente sobre as actividades especificamente relacionadas com o Projecto.

ARTIGO 8

O acto de constituição da MOTRACO fica isento do imposto do selo.

ARTIGO 9

O regime previsto no artigo 2 do presente decreto é extensivo apenas às importações de materiais efectuadas pelas empresas contratadas ou subcontratadas da MOTRACO, quando se destinem exclusivamente às fases de concepção e construção do projecto.

ARTIGO 10

O presente decreto aplica-se apenas à concepção, construção, operação e manutenção das linhas de transmissão de energia da África do Sul até à Fábrica de Alumínio da MOZAL e infra-estruturas para o desenvolvimento de actividades complementares, não abrangendo, por isso, as outras actividades que a MOTRACO e as empresas contratadas ou subcontratadas desenvolvam ou venham a desenvolver em território nacional.

ARTIGO 11

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

—————
Decreto n.º 15/98
 de 31 de Março

Tornando-se necessário institucionalizar os mecanismos que permitam o desenvolvimento e actualização permanente de um sistema de informação sobre os recursos humanos da administração pública, com o fim de permitir a sua gestão correcta e a definição de política sobre o seu desenvolvimento;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Subsistema de Informação de Pessoal)

É criado o Subsistema de Informação de Pessoal, adiante designado por SIP, funcionando no Ministério da Administração Estatal, como parte integrante do Sistema Nacional de Recursos Humanos do aparelho do Estado.

ARTIGO 2

(Objectivos e atribuições)

1. A SIP tem por objectivos a recolha, tratamento e divulgação de dados nominativos e estatísticos, bem como

de indicadores de gestão sobre a função pública, tendo em vista fundamentar:

- a) O estudo e definição de medidas globais de pessoal designadamente no respeitante ao enquadramento profissional dos funcionários e à gestão dos recursos humanos da função pública;
- b) A análise das necessidades de desenvolver e melhorar os procedimentos sectoriais de gestão e administração de pessoal.

2. Os objectivos enunciados no número anterior serão concretizados:

- a) Pela Direcção Nacional da Função Pública nos aspectos referentes à informação para definição da política global de pessoal;
- b) Pelos diversos sectores do aparelho do Estado a nível central e local, nos casos da alínea b) do número anterior.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O SIP integra todos os funcionários do Estado, em serviço, independentemente do seu vínculo:

- a) Nos serviços e organismos da administração central e local do aparelho do Estado.
- b) Nas instituições subordinadas e serviços dependentes.

2. O SIP abrange ainda os funcionários que se encontrem na situação de destacamento ou qualquer forma de ausência temporária

3. Podem ainda integrar o SIP os funcionários das autarquias locais mediante Resolução do Conselho Nacional da Função Pública;

4. O SIP não abrange os magistrados judiciais e do Ministério Público.

ARTIGO 4

(Constituição)

O SIP compreende ficheiros centrais e descentralizados.

ARTIGO 5

(Ficheiros centrais)

1. São ficheiros centrais:

- a) o ficheiro activo de pessoal;
- b) o ficheiro dos serviços e quadros de pessoal.

2. São os seguintes os dados constitutivos de cada registo do ficheiro activo de pessoal:

- a) Dados pessoais:
 - Nome;
 - Data e local de nascimento;
 - Sexo;
 - Estado civil;
 - Número do bilhete de identidade, data e arquivamento de identificação;
 - Habilitações literárias e profissionais.
- b) Data de ingresso na função pública;
- c) Situação profissional anterior à actual:
 - Sector;
 - Categoria;
- d) Situação profissional actual:
 - Sector e unidade orgânica;
 - Categoria, forma de provimento, data de despacho e de ingresso;

Função que exerce, forma de provimento, data de despacho e de ingresso;

- e) Interrupções de actividade:
 - Cessação temporária de actividade no sector e na função pública;
 - Saída definitiva do sector.

3. O ficheiro de serviços e quadros de pessoal conterá, em relação a cada sector informação relativa aos seguintes aspectos:

- a) Identificação;
- b) Estrutura orgânica;
- c) Quadro de pessoal.

ARTIGO 6

(Ficheiros descentralizados de pessoal)

1. Os ficheiros descentralizados de pessoa, a implementar ao nível de cada órgão central e provincial do aparelho do Estado compreenderão necessariamente os elementos básicos dos ficheiros centrais.

2. Os ficheiros descentralizados de pessoal serão organizados em termos de assegurarem a sua compatibilidade com os ficheiros centrais, cuja informação actualizam periodicamente.

ARTIGO 7

(Manutenção e desenvolvimento do SIP)

1. A criação, manutenção e exploração dos ficheiros referidos nos artigos anteriores são da responsabilidade:

- a) Da Direcção Nacional da Função Pública do Ministério da Administração Estatal, no caso dos ficheiros centrais;
- b) Das unidades orgânicas de recursos humanos dos órgãos centrais do aparelho do Estado;
- c) Da Direcção Provincial de Apoio e Controlo no caso dos ficheiros centralizados da respectiva província;
- d) Das unidades orgânicas de recursos humanos das Direcções Provinciais.

2. Os ficheiros centralizados e descentralizados das províncias serão implementados em função de plano a aprovar por despacho do Ministro da Administração Estatal.

3. A actualização da informação constante dos ficheiros centrais será promovida anualmente em período a definir pelo Ministério da Administração Estatal, a partir dos ficheiros referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo.

4. A actualização dos ficheiros centralizados das províncias será promovida a partir dos ficheiros referidos na alínea d) do n.º 1 do presente artigo.

5. A actualização da informação constante dos ficheiros descentralizados de pessoal compete:

- a) Ao sector onde o funcionário se encontre a prestar serviço, no que respeita à informação relativa à sua situação profissional;
- b) Ao próprio funcionário, no que respeita à informação pessoal.

6. Até à implementação generalizada dos ficheiros centralizados e descentralizados das províncias compete às unidades orgânicas de recursos humanos dos órgãos centrais do aparelho do Estado, a actualização dos dados dos funcionários do respectivo sector

ARTIGO 8
(Articulação com sistemas)

O SIP assegurará a necessária articulação com sistemas existentes na Administração Pública, nomeadamente no que respeita ao processamento de vencimentos e controlo dos actos administrativos de pessoal.

ARTIGO 9
(Sistema estatístico nacional)

O Ministério da Administração Estatal e o Instituto Nacional de Estatística proporão conjuntamente às entidades competentes a forma de articulação do SIP com o Sistema Estatístico Nacional.

ARTIGO 10
(Segurança e privacidade)

1. É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.
2. Dos suportes de informação — manuais ou magnéticos — dos ficheiros integrantes do SIP não podem constar quaisquer dados de natureza opinativa ou respeitante à vida privada, às opções políticas, partidárias ou religiosas dos titulares dos registos.
3. As entidades responsáveis pela gestão dos ficheiros tomarão as precauções úteis a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins diferentes dos estabelecidos no presente diploma, incorrendo na respectiva responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

ARTIGO 11
(Direito de acesso)

1. Os funcionários têm direito de tomar conhecimento do conteúdo dos registos que lhes digam respeito e das subsequentes alterações.
2. Os referidos funcionários poderão exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização mediante apresentação de documentação comprovativa.

ARTIGO 12
(Utilização do SIP)

O SIP pode ser utilizado:

- a) Pelos serviços do Ministério da Administração Estatal;
- b) Pelos serviços que nos diversos órgãos centrais e provinciais são responsáveis pelos recursos humanos;
- c) Pelos órgãos responsáveis por operações de administração centralizada, nomeadamente o Ministério do Plano e Finanças e o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 13
(Comissão Interministerial de Utilizadores)

1. Junto da Direcção Nacional da Função Pública do Ministério da Administração Estatal funcionará, com carácter consultivo, a Comissão Interministerial de Utilizadores.
2. Participam na Comissão representantes de órgãos centrais do aparelho do Estado.
3. A Comissão compete apreciar e dar parecer sobre:
 - a) Os programas de implementação dos ficheiros de nível provincial;

- b) Os programas anuais relativos ao SIP elaborados pela Direcção Nacional da Função Pública, tendo em conta as necessidades de informação sobre a função pública;
- c) As garantias de segurança e privacidade das informações.

ARTIGO 14
(Regulamentação)

1. Por diploma ministerial serão definidos:
 - a) Os aspectos básicos de constituição e funcionamento do SIP a nível central, nomeadamente as formas e periodicidade de recolha ou actualização dos dados e os principais resultados a fornecer aos utilizadores, bem como os direitos e condições de acesso destes às informações;
 - b) A constituição e forma de funcionamento da Comissão Interministerial de Utilizadores.
2. Por diploma conjunto do Ministro da Administração Estatal e dirigentes respectivos serão definidos:
 - a) As formas de articulação do SIP com os sistemas referidos no artigo 8 do presente decreto;
 - b) As informações a manter de forma definitiva nos respectivos ficheiros e bem assim os direitos e condições de acesso dos utilizadores e dos funcionários respectivamente à informação disponível e à sua própria informação;
 - c) A periodicidade de recolha ou actualização de informação e bem assim os deveres que recaem sobre os serviços ou organismos e os próprios funcionários e agentes.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 10/98
de 31 de Março

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, assinado no dia 26 de Fevereiro de 1998, no montante de USD 10 000 000 (Dez milhões de Dólares Americanos) destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação da Açucareira de Xinavane.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE